Deliberado por maioria c/ a Abstenção do Vereador Eduardo Conde
02/12/2021

(11)

S. R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO

TELEFONE 234 329 600 - TELEFAX 234 329 601 - 3830-044 ÍLHAVO

PROPOSTA
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS PARA O ANO 2022

CONSIDERANDO QUE:

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra no artigo 103.º, n.º 1 que os impostos visam *"a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza"*.

2. O nosso ordenamento jurídico prevê, no artigo 5.º da Lei Geral Tributária (LGT), que *"a tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento"*, ou seja, o imposto deve cumprir dois objetivos essenciais: a redistribuição dos rendimentos e o financiamento do Estado que por sua vez cria mecanismos para legais para as autarquias poderem beneficiar da redistribuição do imposto na prossecução dos interesses e necessidades dos seus munícipes.

3. O imposto é uma prestação pecuniária, coativa, unilateral, a título definitivo, sem carácter de sanção, devida ao Estado ou outros entes públicos com vista à realização de fins públicos. Contudo, mesmo tendo em atenção esse seu caráter não estático, o imposto foi, e continua a ser, um fator crucial enquanto motor da evolução social, chegando mesmo a ser considerado como um exercício decisivo nessa evolução.

Formato A4

Tip. BEIRA-MAR - Ilhavo

4. Conforme defende CHARLES ALLAN, em relação à tributação, «os impostos são o meio escolhido para financiar as despesas públicas porque, com eles, consegue-se uma distribuição dos encargos com os bens públicos de forma mais justa do que a resultante dos meios alternativos», e esta teoria aplica-se, inevitavelmente, ao nível das despesas no cumprimento dos programas políticos propostos e escolhidos pelos munícipes, cujo cumprimento compete aos executivos municipais.

5. Assim, ao nível das autarquias, as políticas fiscais e a forma como estas são executadas têm, e tiveram, o poder de influenciar o destino na concretização e execução das políticas implementadas no desenvolvimento do Município e em benefício dos seus munícipes.

6. Se, tal como constatamos do passado, a cobrança e a aplicação das receitas obtidas com impostos avalia as opções políticas de um executivo, a verdade é que todo esse percurso se faz acompanhar por um sentimento constante de desconforto isto porque, na generalidade, quer a comunidade pela obrigação do pagamento, quer a autarquia pela legitimidade e o dever legal de gerir as suas receitas de modo responsável, atribui o direito dos munícipes lhes exigirem uma responsabilidade acrescida na aplicação desses valores.

A TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO E A RESPONSABILIDADE AUTÁRQUICA

7. Em 1 de Janeiro de 1989 entrou em vigor, para além do Código do IRS e do Código do IRC, a Contribuição Autárquica, mas o sistema de avaliações vigente para os prédios do antigo Código da Contribuição Predial e do Imposto Sobre a Indústria Agrícola, do longínquo ano de 1963, não foram revogados, o que em grande parte teve por consequência a manutenção do sistema do ainda amais antigo, Código Predial de 1913.

8. Relembre-se que a Contribuição Autárquica era um imposto sobre o património e a riqueza, não substituindo a existente Contribuição Predial atendendo à sua incidência objetiva.

9. Na verdade, a reforma fiscal operada em 1989 devolveu algum poder aos contribuintes, ao permitir-lhes declarar à administração fiscal, através da sua declaração, o seu rendimento, de forma a poder ser apurado o imposto referente a cada ano, uma vez que a determinação do rendimento sujeito a imposto deixou de ser efetuada por ato de autoridade da administração fiscal e passou a ser comunicada pelos próprios contribuintes à administração fiscal.

10. Esta referência é determinante para que possa ser compreendida a razão pela qual, com a entrada em vigor da Contribuição Autárquica, existiu a necessidade de ser criado um sistema que pudesse permitir que fosse determinado o valor de cada prédio, isto é, o seu valor de riqueza.

11. Em 1 de dezembro de 2003, surge no ordenamento jurídico o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), o qual teve, no que concerne aos prédios sujeitos a imposto, por referência fundamental, o valor de mercado, incidindo sobre o valor patrimonial tributário (VPT) dos imóveis situados em território nacional, permitindo a determinação de um valor patrimonial próximo do valor de mercado dos imóveis urbanos.

12. A dotação no sistema jurídico deste instrumento de determinação do valor de mercado, assente num conjunto de fatores objetivos e facilmente quantificáveis, é de igual modo importante para a pacificação das relações entre os sujeitos passivos e a administração fiscal, dado que permite a todos conhecerem a forma como se determinam esses valores patrimoniais.

13. Definem-se como impostos sobre o património, os que incidem sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados em território Português. Atendendo que nunca foi legislado no nosso País um imposto geral sobre o património, existem impostos parcelares como são exemplos o Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de Imóveis (IMT), o Imposto do Selo (IS) e o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

14. No que concerne ao IMI, este imposto caracteriza-se por incidir sobre um dos componentes do património, direto, periódico, o qual, em respeito à classificação elencada no artigo 3.º da LGT, é um imposto de natureza "Estadual", sendo o sujeito ativo do ato tributário o Estado, embora a receita decorrente da sua liquidação esteja consignada diretamente ao orçamento de cada município onde estejam localizados os prédios.

15. Esta afetação é o resultado da aplicação da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro (na redação que lhe foi dada pelas retificações n.ºs 46-B/2013, de 01/11; 10/2016, de 30/03; 35-A/2018, de 12/10 e pela Lei n.º 66/2020, de 04/11) que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (Lei das Finanças Locais), prevendo na alínea a) do artigo 14.º de constituírem receitas dos municípios: "O produto da cobrança do imposto municipais sobre imóveis (IMI) (...)".

16. O Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, ao revogar o Código da Contribuição Autárquica, inicia, deste modo, um novo sistema de avaliações do CIMI, o qual tem três momentos distintos:

    i) o primeiro, em 13 de novembro de 2003, para os prédios cuja existência fosse comunicada à administração fiscal a partir desta data;
    ii) o segundo, na data da transmissão dos prédios já existentes nas

matrizes prediais, desde que dessa transmissão resultasse a mudança do sujeito passivo do IMI e ocorresse após o dia 1 de dezembro de 2003; iii) o terceiro, na data da transmissão dos prédios já existentes nas matrizes prediais, desde que dessa transmissão estivesse sujeita a IMT ou a Imposto do Selo, mesmo que dela não resultasse a alteração do sujeito passivo do IMI e ocorresse após o dia 1 de janeiro de 2004;

17. Assim, com a entrada em vigor deste Código opera-se uma profunda reforma do sistema de avaliação da propriedade, em especial da propriedade urbana. Pela primeira vez em Portugal, o sistema passa a ser dotado de um quadro legal de avaliações totalmente assente em fatores objetivos, de grande cumplicidade e coerência interna, e sem espaço para a subjetividade do avaliador.

18. Convém recordar que o CIMI acolheu, maioritariamente, as recomendações elencadas no relatório da Comissão de Desenvolvimento do Código de Avaliações, elaborado em 1991, considerando a relevância do custo médio de construção, da área bruta da construção e da área não edificada adjacente, preço por metro quadrado, incluindo o valor do terreno, localização, qualidade e conforto da construção, vetustez e características envolventes, assim como os zonamentos municipais.

19. Assim, acabam por ser definidos os limites precisos da realidade a tributar, a partirem, deste modo, para dados objetivos que escapem às oscilações especulativas da conjuntura, de modo a servirem como uma referência sólida, sustentável e justa na relação tributária entre o Estado e os sujeitos passivos deste ato tributário.

20. Consagra a Constituição da República Portuguesa, quanto à tributação do património, que a sua aplicação constitua um instrumento de igualdade entre os cidadãos.

21. Compreende-se, por isso, as alterações legislativas retificativas efetuadas ao diploma, no sentido de ir ao encontro dessa imposição fundamental, razão pela qual a legislação prevê isenções e limitações.

22. Todavia, a competência para as autarquias imporem, no âmbito do reforço do poder tributário que a lei lhes atribui, deve respeitar o previsto no artigo 112.º do CIMI.

23. Por força da aplicação subsidiária de outros regimes legais – como é exemplo o Regime dos Benefícios Fiscais e as alterações operadas no âmbito do CIMI –, com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, designadamente, o disposto pelo artigo 112.º-A do referido diploma, relativamente ao denominado IMI Familiar, é dado mais um passo na equidade e justiça social.

24. Importa ainda salientar que, mediante a deliberação da Assembleia Municipal, os Municípios podem reduzir a taxa de IMI a pagar atendendo ao agregado familiar, na definição fiscal de agregado regulamentada pelo CIRS, consoante o número de dependentes e o imóvel em questão seja destinado a habitação própria e permanente do proprietário e sujeito passivo de imposto.

25. Por outro lado, a título de exemplo, o caso dos prédios em ruínas ou devolutos aos quais as taxas são elevadas anualmente para o triplo de forma a consciencializar os proprietários para o estado de conservação do(s) prédio(s).

26. Os Municípios têm a obrigação legal de fixar a taxa de IMI a vigorar para cada ano, dentro do intervalo aprovado pelo Governo e mediante a decisão da Assembleia Municipal, bem como podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação

em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pelo previsto pela alínea n), do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

27. Em respeito pelo princípio da igualdade e, designadamente, do princípio da capacidade contributiva, o qual visa que cada cidadão (munícipe) pague impostos na proporção da sua capacidade contributiva (o seu rendimento e património) de modo a ser cumprido o mencionado artigo 103.º, n.º 1, consagrado na CRP, no sentido da manutenção de um sistema fiscal justo e equitativo.

28. Assim, a diminuição das desigualdades, para além de ser um desiderato consagrado pela lei fundamental da tributação do património é, igualmente, um objetivo que o atual executivo Municipal tem por determinante na luta pela discriminação de patrimónios, tributando os mais elevados e isentando os mais baixos ou adotando taxas progressivas, dentro das suas competências legais.

29. Por esse motivo serão mantidas as isenções e os benefícios fiscais que, legalmente, este Executivo possa propor, considerando as necessidades e os rendimentos do agregado familiar de cada cidadão, para a igualdade entre todos os munícipes, na construção de um Município cada vez mais coeso e solidário.

30. O projeto político que mereceu a confiança dos eleitores do nosso concelho para governar os destinos do Município nos próximos 4 anos, defende terem as autarquias locais a responsabilidade de pautarem a sua atividade tendo por princípio o equilíbrio da despesa pública, tal como os seus custos operacionais, evitando o sacrifício dos orçamentos das famílias e das empresas.

31. Mais comunicou, atempadamente, aos eleitores, este entendimento sobre os impostos dependentes da intervenção da Câmara Municipal, designadamente de que, no decurso do mandato, os mesmos se irão situar na taxa mínima legal.

32. Naturalmente, neste primeiro mandato, depois de uma governação autárquica de 8 anos, do qual não se poderá dissociar o facto de o presidente cessante ter participado ativamente em outros 16 anos de políticas das quais o atual executivo em muitas das opções políticas tomadas não se revê, nem acompanha, não pode deixar de assumir a responsabilidade decorrente dos legados e das surpresas com os quais se tem vindo a confrontar, assumindo como imperativo, a solvabilidade e cumprimento das obrigações assumidas com terceiros, numa gestão económica rigorosa e transparente.

33. Tal não obsta a que possam ser, excecionalmente, propostos para aprovação, valores diferentes, desde que com o propósito específico de fazer face a situações extraordinárias e graves, ou de implementação de projetos estruturantes de médio-longo prazo.

34. A consolidação da tesouraria do Município e o reequilíbrio financeiro tendo por base a implementação de uma política que se afaste do passado recente, será erigida em 4 (quatro) áreas de intervenção essenciais: a Governação, as Pessoas, a Economia e os Equipamentos e Serviços, as quais, obrigam a um reequilíbrio financeiro sério.

35. O objetivo assumido para o mandato será cumprido, o de colocar a taxa no mínimo legal a suportar pelos munícipes, salvo se a herança do passado, principalmente a desconhecida nos obrigue a outra política em prol da solvabilidade do Município.

36. Não esquecemos que em máximos impostos, máximos benefícios, ou seja, o esforço que é exigido aos munícipes será aplicado com o rigor que nos é exigido e que nos exigimos, desde logo em primeira linha, enquanto gestores e responsáveis pelo exercício da gestão das receitas decorrentes do imposto do erário público municipal.

37. Na verdade, a situação de emergência pública provocada pela pandemia com a doença COVID-19, que continuamos a vivenciar, teve por consequência o abrandamento económico generalizado, refletido no agravamento e nas dificuldades das famílias a que as nossas empresas e os nossos Munícipes não estão imunes.

38. O Regulamento do Fundo de Apoio Municipal, abarcado à Rede Local de Intervenção Social do Município de Ílhavo, continuarão a ser instrumentos vitais no apoio e acompanhamento das nossas famílias com dificuldades, enquanto Município solidário, e em constante alerta, para com as desigualdades sociais.

Assim e em face do que exposto, o executivo Municipal PROPÕE:

Que a Câmara Municipal, no exercício da sua competência fixada pelo previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea ccc), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeta a seguinte proposta, a aprovar em minuta, à Assembleia Municipal para apreciação e deliberação, nos termos do previsto pelo artigo 25.º, n.º 1, alínea d) do mencionado diploma legal e dos n.ºs 5 e 8 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis:

a) Fixação da taxa de IMI, para vigorar no ano de 2022 para:
   i. Prédios urbanos: 0,33%;
   ii. Prédios rústicos: 0,80%;

b) Majoração, em 30%, da taxa de IMI, a vigorar para o ano de 2022, aplicável aos prédios urbanos degradados, considerando como tais os que em face ao seu estado de conservação/degradação, não

cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, excecionando-se os casos em que os proprietários iniciem procedimento de reabilitação tendo por objetivo o arrendamento social nas condições infra elencadas na alínea e) da presente proposta.

c) Se fixe uma redução da taxa do imposto, ao prédio ou parte deste, que se destine a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar – nos termos do estabelecido pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares –, nos termos da seguinte tabela:

Número de Dependentes a Cargo	Dedução Fixa
1	€20,00
2	€40,00
3 ou mais	€70,00

d) Se atribua uma isenção parcial, reduzindo em 20% e 10% o valor do IMI sobre os imóveis que apresentem uma Certificação Energética com classe A+ ou A, isenção a ser aplicada ao valor patrimonial tributário, nos termos do requerimento a apresentar e cuja minuta constitui o Anexo I a esta proposta.

e) Se atribua, a requerimento dos proprietários dos prédios, pelo período de 2 anos, a isenção total do IMI aos prédios devolutos ou degradados que tenham sido objeto de recuperação tenho por fim o mercado de arrendamento, com rendas cujo valor se situe entre os €225,00 e os €325,00, nos termos do regulamentado pelo Regulamento do Fundo Municipal de Apoio a Famílias e Indivíduos Carenciados, nos termos da minuta que constitui anexo II à presente proposta.

Ílhavo, Paços do Município, 29 de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO ANTÓNIO FILIPE CAMPOLARGO, Presidente da Câmara
Assinatura Digital Qualificada

O Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo

ANEXO I

MINUTA DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO PARCIAL DE IMI

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
ÍLHAVO

Nome ....., contribuinte fiscal número ....., residente ....., número ....., na freguesia ....., concelho de Ílhavo, considerando que nos termos do previsto pelo artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, a Assembleia Municipal de Ílhavo deliberou atribuir uma isenção parcial, reduzindo em 20% e 10% o valor do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) dos edifícios que apresentem Certificação Energética com classe A+ e A, respetivamente, sendo a isenção parcial aplicável ao valor patrimonial dos referidos imóveis, nos termos de requerimento a apresentar pelo interessado para esse efeito, vem, o requerente, na qualidade de proprietário do prédio urbano, sito ....., na freguesia ....., descrito na Conservatória do Registo Predial de Ílhavo sob o número ..... e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo ..... da freguesia ....., classificado nos termos do Sistema de Certificação Energética e da Qualidade do Ar interior com classe A+ / A *[indicar a classe aplicável]*, conforme se comprova pelo certificado energético que junta, solicitar que lhe seja atribuída a competente isenção para efeitos de quitação do valor de IMI.

Pede e espera deferimento.

Junta: certificado energético do imóvel

Ílhavo, (.....), de (.....) de 20(.....)

_____

(assinatura do requerente/proprietário)

ANEXO II

MINUTA DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO TOTAL DE IMI

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
ÍLHAVO

Nome ....., contribuinte fiscal número ....., residente....., número ....., na freguesia ....., concelho de Ílhavo, considerando que, nos termos do previsto pelo artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, a Assembleia Municipal de Ílhavo deliberou atribuir uma isenção total do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) aos prédios devolutos e/ou degradados que tenham sido objeto de recuperação destinada a arrendamento, com rendas compreendidas entre os €225,00 e os €325,00, de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo Municipal de Apoio a Famílias e Indivíduos Carenciados, nos termos do presente requerimento, vem, o requerente, na qualidade de proprietário do prédio urbano, sito ....., na freguesia ....., descrito na Conservatória do Registo Predial de Ílhavo sob o número ..... e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo ..... da freguesia ....., identificado como devoluto/degradado *[riscar o que não interessar]* pelos competentes serviços da Câmara Municipal de Ílhavo, e objeto de adequadas obras de requalificação, por parte do requerente, que o tomaram apto para arrendamento social:

i. Disponibilizar, pelo prazo de dois anos, o referido imóvel para arrendamento urbano, no âmbito do Fundo Municipal de Apoio a Famílias e Indivíduos Carenciados do Município de Ílhavo, fixando a sua renda em €.....,.... (.....) e

ii. Requerer a concessão de isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis, por dois anos, para efeitos de quitação do valor de IMI.

iii. Declarar que tem conhecimento que, o incumprimento dos termos da presente declaração, nomeadamente por via do arrendamento do prédio em condições diferentes ou da sua retirada da bolsa municipal de arrendamento social importa a imediata anulação da isenção concedida.

Pede e espera deferimento.

Ílhavo, (.....), de (.....) de 20(.....)

_____

(assinatura do requerente/proprietário)